



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 19/2021

PROCESSO nº: 71000.061505/2020-41

DATA DA SESSÃO: 02/12/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR: Marcelo de Lima Contini

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni e Alexandre Bortolato, em substituição à Selma Fátima Melo Rocha

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADOS: [...] e [...]

CLASSIFICAÇÃO: Descumprimento de Decisão da Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], a ela atribuindo infração ao artigo 120 do Código Brasileiro Antidopagem de 2016 (CBA 2016), e artigos 223 e 228 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e de [...], entidade desportiva filiada à Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro, imputando a ela a infração aos artigos 223 e 227 do CBJD.

Narra a peça acusatória que [...] foi apenada com suspensão pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses por violação ao art. 93, inciso I, do CBA/2016, conforme decisão proferida nos autos de nº 71000.045358/2019-28, em sessão desta 1ª Câmara realizada na data de 11 fevereiro 2020, da qual não houve recurso.

Relata que notícia anônima apresentada à Coordenação-Geral de Gestão de Resultados da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (CGGR-ABCD), informou a participação da atleta em treinamentos e eventos

com a [...], os quais eram cumpridos através do serviço denominado GranClub, pertencente à empresa Granciclismo (www.granciclismo.com.br) que fornece atividades de ciclismo àqueles que se interessam pela modalidade, sejam atletas ou não.

A partir destes fatos e com amparo nos documentos carreados na investigação conduzida pela CGGR-ABCD, considerando praticada conduta que desafia a decisão do TJD-AD, propôs a pretensão punitiva em desproveito dos denunciados como incursos nos referidos dispositivos.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram defesa onde, em apertada síntese, sustentaram preliminarmente o não recebimento da denúncia por inobservância ao art. 85, inciso IV, do CBA/2016; no mérito, que [...] não possui vínculo de qualquer natureza com a [...], mas sim com o serviço Granclub o qual não se caracteriza como uma entidade desportiva, de modo que a participação nos eventos e treinamentos organizados pelo referido serviço não caracterizam descumprimento da decisão do TJD-AD, e sim mera prática de atividade não relacionada a rendimento esportivo.

Quanto à [...], alega não se tratar de entidade de prática desportiva ante a ausência de formal constituição, sendo uma equipe formada por um grupo de pessoas que participam de competições de alto rendimento em caráter não profissional, e que eventual identificação de [...] participando com a [...] de eventos ou treinos promovidos pelo GranClub não constitui descumprimento por se tratar de atividade recreativa, sem destinação competitiva.

Ao final, pedem a improcedência da denúncia ou, sendo contrário o entendimento, a aplicação da reprimenda observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Procedida a designação de relator (11242248) e procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara.

Presente à sessão a atleta [...]. Ausente o representante da [...].

Presente o seu advogado Dr. Frederico Augusto Santos Thurler de Mendonça, representando ambos denunciados.

É o relatório.

VOTO

Motivação

Inicialmente, acerca da alegação de violação ao art. 85, inciso IV, do CBA, pela Procuradoria, não remanesce fundamento a amparar os argumentos suscitados pela defesa acerca de eventual prejuízo quanto à deflagração deste processo, tratando-se de situação que não macula o regular trâmite processual.

Vale destacar que o procedimento cumprido no caso em pauta permite à defesa amplo conhecimento dos fatos o exercício dos respectivos atos previamente ao oferecimento da denúncia, de tal modo que, afóra a capitulação da peça acusatória, todos os fatos ali descritos foram anteriormente debatidos.

Nota-se a apresentação de manifestação pela atleta (9517974) na fase que precede a denúncia, onde sustenta argumentos reiterados na defesa ofertada nesta fase processual.

Ademais, não se pode perder de vista o disposto no art. 174 do CBA/2016, que trata da prescrição pelo prazo de 10 (dez) anos, o que reforça a carência de fundamento da questão ora suscitada.

Rejeita-se, portanto, a preliminar processual.

No mérito, necessário destacar e esclarecer determinados pontos articulados nos autos.

É cediço que [...] está sob suspensão em decorrência da decisão proferida por esta Câmara nos autos nº 71000.045358/2019-28, e assim sendo, como bem disciplina o art. 116, § 1º CBA, nessas condições o atleta fica impedido da prática de qualquer atividade desportiva de rendimento, seja em caráter profissional ou não profissional, inclusive de treinamento ou atividade semelhante realizada por clube filiado a uma entidade de organização do desporto.

Art. 116. **Nenhum Atleta ou outra Pessoa que esteja suspenso pode**, durante o período de suspensão, **participar de qualquer forma em** uma Competição ou **atividade autorizada ou organizada por** um Signatário ou **seus filiados**, entidade de administração do desporto, **clube de qualquer modalidade**, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.

§ 1º. Sem prejuízo do art. 119, **um Atleta que esteja suspenso não pode participar de treinamento, apresentação ou prática organizada** pela sua entidade de administração do desporto **ou clube que seja membro dessa**

entidade ou que seja financiado por uma agência governamental. – Destacamos.

A partir deste fundamento, necessário esclarecer que neste processo não se está a julgar a Granciclismo ou o GranClub, tampouco recriminar sua atuação no sentido de viabilizar que pessoas se interessem pelo ciclismo, ao contrário.

Todavia, a análise nestes autos não autoriza arredar a presença da Granciclismo em todos os fatos, pois, ainda que não submetida às normas antidopagem num primeiro momento, a sua atividade serviu para aproximar a atleta [...] da atuação desportiva cumprida pela [...].

Por sua vez, a [...], por mais que não possua formal constituição, pode ser entendida como entidade de prática desportiva em todos os seus sentidos, afinal, reúne grupo de atletas para participar de competições realizadas por entidades de organização do desporto, seja ela de abrangência estadual ou nacional, o que restou claramente demonstrado nos autos.

Refiro, aqui, aos documentos juntados pela Procuradoria (11073552, 11073582 e 11073622), e pela defesa (11179524), de modo que, embora não personificada, a [...] assume todas as características de um clube ou entidade de prática desportiva, submetendo-se, portanto, à égide das normas antidopagem.

Ressalte-se, ademais, que restou demonstrado nos autos que o principal apoiador da [...] é justamente a Granciclismo, responsável pelo serviço Granclub, além de ambos informarem o mesmo endereço para sede (9403818 e 11073552) indicando claramente que, além de participar dos eventos promovidos pela empresa, para cumprir os seus treinamentos preparatórios para competições a equipe também utiliza da atividade desempenhada pela empresa.

Training Camp, Circuito Olímpico, Light Power Volta Olímpica, Circuito das Américas e Volta das Montanhas, efetivamente, consistem em atividades relacionadas à preparação visando competições dadas os extensos trajetos percorridos, e em várias ocasiões, **há registro da participação da atleta com a equipe denunciada.**

Desta forma, ainda que não registrada como integrante da [...] para participar de competições, resta claro que a equipe, ao menos, é condescendente com a sua participação nos treinamentos ou em apresentações, quando sabidamente não deveria tolerar tal comportamento dada a condição desportiva atual de [...], decorrente da decisão proferida pela 1ª Câmara do TJD-AD.

Fundamentação

Demonstrada, assim, a culpabilidade de ambos denunciados, a análise do fato e seu enquadramento à norma afasta parcialmente a pretensão punitiva no que toca ao regramento oriundo do CBJD.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 120, CBA/2016, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...], que efetivamente infringiu a proibição de participar de qualquer forma de atividade esportiva praticada por entidade vinculada a entidade de administração do desporto, como é a [...], afastando, conseqüentemente, a incidência dos dispositivos do CBJD que restam por ele absorvidos.

Na dosimetria, observando o disposto no art. 120, § 1º, do CBA/2016, voto pela adição à suspensão aplicada do período de mais 2 (dois) anos, considerando, dentre os fatores formadores da culpa, o fato da atleta participar de um Clube que reúne ciclistas que visam competir ou simplesmente se exercitar, e a evidente contribuição da equipe em não delimitar o espaço de participação em suas atividades.

Art. 120. Quando um Atleta ou Outra Pessoa, que estiver cumprindo um período de Suspensão por Violação da Regra Antidopagem infringir a proibição de participar prevista no art. 116, os resultados esportivos obtidos devem ser Desqualificados e um novo período de Suspensão igual ao período de Suspensão inicialmente imposto deve ser adicionado ao final do período de Suspensão inicialmente imposto.

§ 1º O novo período de Suspensão pode ser ajustado com base no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa e em outras circunstâncias do caso.

Quanto à [...], é evidente que agiu em colaboração à atleta submetida à suspensão por violação à regra antidopagem, sendo no mínimo condescendente com a sua participação em treinamentos ou atividades esportivas que realizara sem levantar, astuciosamente, qualquer obstáculo ou indicação para evitar a presença da atleta suspensa, notadamente diante do fato de que ela é inscrita no Granclub da Granciclismo.

Diversamente do proposto na denúncia, a conduta atribuída à [...] não se amolda aos dispositivos indicados no CBJD, os quais considero inaplicáveis ao caso vertente ante a existência de dispositivo próprio para reprimir a situação, inerente à cumplicidade da equipe quanto à participação de atleta suspenso em suas atividades.

Art. 17. É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer Tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Art. 98. Por Cumplicidade, o período de suspensão imposta deve ser no mínimo de dois anos e máximo de quatro anos, dependendo da gravidade da Violação envolvida.

Na dosimetria, observado o disposto no art. 98 c/c art. 17, CBA/2016, voto pela suspensão da [...] da participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, determinando o registro da decisão em nome da equipe e de seus capitães e treinadores, Srs. [...] e [...], perante a Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro e Confederação Brasileira de Ciclismo.

DECISÃO

Ante o exposto, voto pela parcial procedência da pretensão punitiva, aplicando à atleta [...] a suspensão da participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, em adição à reprimenda aplicada nos autos nº 71000.045358/2019-28, a ser cumprida após esgotada a primeira suspensão, na por violação ao art. 120, § 1º, CBA/2016, e a aplicação à [...] da suspensão de participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 98, c/c art. 17, ambos do CBA/2016, com o registro da decisão junto às entidades regional e nacional de administração do desporto ciclismo, em nome da equipe e de seus capitães e treinadores, Srs. [...] e [...].

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela procedência da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator, para aplicar à atleta [...] a suspensão da participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, em adição à reprimenda anteriormente imposta, a ser cumprida após esgotada a primeira suspensão, na forma do art. 120, CBA/2016, e pela aplicação à [...] da suspensão de participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 98, c/c art. 17, ambos do CBA/2016, com o registro da decisão junto às entidades regional e nacional de administração do desporto ciclismo, em nome da equipe e de seus capitães e treinadores, Srs. [...] e [...].

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram os auditores Marcelo de Lima Contini (relator) e Alexandre Bortolato, em substituição à auditora Selma Fátima Melo Rocha.

Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como a expedição de ofício à Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro e à Confederação Brasileira de Ciclismo, para os devidos registros e cumprimento da decisão.

Brasília, 19 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente
MARCELO DE LIMA CONTINI
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 19/12/2021, às 06:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11731577** e o código CRC **F471DA5D**.
